



OF/SGM/277/2023

Caxias do Sul, 14 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 10:55

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005 e da Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, considerando o que segue.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, o presente projeto de alteração da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005 e da Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023, visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim de adequar a comunicação recebida do Tribunal de Contas do Estado (cópia em anexo) e acordo entabulado com os servidores municipais através de sua entidade representativa.

Note-se que a EC 103/19 e a Reforma já aprovada no âmbito do Município, objetivaram o estabelecimento de uma nova lógica de sustentabilidade financeira e atuarial do funcionamento do IPAM-FAPS.



Pertinente informar que, assim como a mediada ora proposta, todas as alterações legislativas foram fundamentais para a saúde financeira do Município, sendo que a sua não aprovação poderá resultar em impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

O presente projeto legislativo, além de não causar impactos diferentes daqueles previstos no momento da aprovação da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, possui o intuito de realizar adequações em dispositivos da Reforma da Previdência já apreciada e aprovada pelo colendo Poder Legislativo, conferindo ajustes sugeridos pelo TCERS e em atenção a reivindicações realizadas pela entidade representativa dos servidores municipais, em conformidade com o período de vacância ofertado para a aplicação das novas regras de aposentadoria, situação distinta do que ocorreu no âmbito da EC 103/19 para o RGPS.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 14 de setembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 10:55

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 26/09/2023 11:06

Disponibilizado em 26/Setembro/2023

Comissões: CCJL, CDFECOT - 26/09/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.27.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.27.2023.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Acresce os §§ 4º e 5º ao art. 23 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

...

§ 4º O direito ao abono de permanência previsto nos incisos I, II, III e IV do § 3º deste artigo é aplicável para os segurados que preencherem os requisitos da aposentadoria voluntária até 31 de dezembro de 2024.(AC)

§ 5º A redação do dispositivo referido no inciso I, do § 3º deste artigo é a vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (AC)

Art. 2º Altera o *caput*, o parágrafo único e o inciso I do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A aposentadoria especial, calculada na forma disposta no art. 3º desta Lei Complementar, será devida ao segurado que, observados os períodos de tempo de contribuição e idade mínima, se enquadrar nas seguintes condições:(NR)

Parágrafo único. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos na legislação aplicável, os seguintes casos:(NR)

I - servidor com deficiência, de acordo, no que couber, com a Legislação que ampara o segurado do RGPS e regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e (NR) “



Art. 3º Altera o inciso II do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ...

...

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.(NR) “

Art. 4º Acresce parágrafo único ao art. 26 da Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

Parágrafo único. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 3º desta Lei Complementar.(AC) “

Art. 5º Dá nova redação ao art. 64-A da Lei Complementar nº 241, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:(NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;(NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;(NR)

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e(NR)

IV - período adicional de contribuição correspondente a 100% (cento por cento) do tempo que, na data de 31 de dezembro de 2024, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.(NR)

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.(NR)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:(NR)



I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)

II - em relação aos demais servidores públicos, ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar.(NR)”

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023:

I - art. 7º;

II - art. 18.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - quanto ao disposto nos arts. 1º, 3º e 5º, em 1º de janeiro de 2025; e

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL